PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005

ALTERA O ÍNDICE DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO REFERENTE AO ITEM 14 DA TABELA 09 DA LEI Nº 2.239/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.814/1989.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica alterado o índice de Unidade Fiscal do Município referente ao item 14 – emissão de guias, por unidade –, da Tabela nº 09 – Taxa de Expediente –, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal –, com redação dada pela Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989, passando a ser 0,01UFM.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005

Assunto: **ALTERA O ÍNDICE DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO REFERENTE AO ITEM 14 DA TABELA 09 DA LEI Nº 2.239/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.814/1989.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica alterado o índice de Unidade Fiscal do Município referente ao item 14 – emissão de guias, por unidade –, da Tabela nº 09 – Taxa de Expediente –, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal –, com redação dada pela Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989, passando a ser 0,01UFM.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Victor BQ Neto.

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
18 / 10 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
08 / 11 / 2005
PRESIDENTE

/ALT/

...ETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005

...provado em 1ª Discussão e Votação

...ção. 10 Favoravel — Nulos

— Contrário — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 10 de novembro de 2005

Presidente

Secretário

1º Secretário

...ETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005

...provado em 2ª Discussão e Votação

...ção. 09 Favoravel — Nulos

— Contrário — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 10 de novembro de 2005

Presidente

Secretário

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca adequar a taxa de expediente relativa à emissão de guias, por unidade, à realidade, uma vez que o custo da emissão de uma guia em torno de R$6,00 (seis reais) é exorbitante, podendo, até mesmo, ser considerado enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte do Poder Público Municipal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 2005.

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.814/89

ALTERA ARTIGOS E REDAÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 2.239/80 E 2.469/83 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 171 da Lei Municipal nº 2.239/80, de 31 de Dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 171 - Ficam estabelecidos os seguintes valores para Cálculos das obrigações pecuniárias previstas neste Código para vigorarem mensalmente, a partir do exercício de 1990:

I - VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO (VRM)
16 BTNs (BÔNUS DO TESOURO NACIONAL) ou outro índice expedido pelo Governo Federal.

II - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
15 BTNs (BÔNUS DO TESOURO NACIONAL) ou outro índice expedido pelo Governo Federal.

ART. 2º - Acrescente-se ao ítem 03, da Tabela 09 (TAXA DE EXPEDIENTE), a expressão "ALVARÁS".

ART. 3º - As Tabelas constantes dos artigos 110, Tabela 01; 116, Tabela 02; 120, Tabela 03; 126, Tabela 04; 131, Tabela 05; 137, Tabela 06; 140, Tabela 07; 143, Tabela 08; 145 e 148, Tabela 09 ; 156, Tabela 10 e 161, Tabela 11; da Lei Municipal nº 2239/80 e artigo 3º e 4º; da Lei Municipal nº 2.469/83, ficam suas alíquotas alteradas a partir do exercício de 1990, conforme tabelas em anexo, fazendo parte integrante da presente Lei.

ART. 4º - O art. 4º fica assim redigido: "O valor de referencia do Município (VRM) e ou Unidade Fiscal do Município (UFM) serão obrigatoriamente publicadas mensalmente, dando-se conhecimento à Câmara.

ART. 5 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 01 de Janeiro de 1990.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1989.

2.2 - Pensões e dormitórios, por ano 0,6
2.3 - Hospitais e Casa de Saúde 0,2
2.4 - Supermercados, por ano 4,0
2.5 - Boites e Similares, por ano 2,0
2.6 - Ambulantes, por ano 0,3
2.7 - Institutos de Beleza, por ano 2,0
2.8 - Salões de Barbeiros e Cabelereiros 0,2
2.9 - Restaurantes, por ano 2,0
2.10- Lanchonetes, por ano 1,0
2.11- Armazéns, padarias e similares, por ano. . . 1,0
2.12- Mercearias, por ano 1,0

03 Inspeção de alimentos, por quilo 0,001
Inspeção e fiscalização de alimentos derivados de gado suíno, bovino, caprino, similares e aves. . . 0,001

TABELA 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DA UFM
01	Bovino, por cabeça	1,0
02	Suíno, ovinos, aprinos, por cabeça	0,8
03	Aves, por cabeça	0,01

BABELA Nº 09

TAXA DE EXPEDIENTE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Requerimento, pedições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento de isenção de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,1

TABELA

TAXA DE EXPEDIENTE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Requerimento, petições, memoriais, abaixo assinado, pedidos de parcelamento de isenção de perdão de multa e de reconsideração de despacho. . .	0,1
02	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela PMCL	0,1
03	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas e ALVARÁS	0,2
04 - BUSCAS:		
	Havendo indicação do ano, por ano	0,01
	Não havendo indicação do ano, por ano	0,02
05	Termos, contratos, e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros..	0,3
06	Expedições de certificados de averbações de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda	0,5
07	Permissões outorgadas por Decreto	1,2
08	Anotações por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0,3
09	Emissão de certidão executiva de débitos fiscais.	0,2
10	Cópia de Planta da Cidade	
	Escala 1:20.000	1,0
	Escala 1:10.000	3,0
	Cópia de planta do Município	1,0
	Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento	0,9
	Cópia de planta de construção, particulares. . .	0,8
	Cópia de planta de casa proletária	0,1
11	Transferência de responsabilidade técnica relativa a obras (RT)	0,5
12	Cópia de planta de situação (tamanho ofício) . .	0,15

13 Cópia Heliográfica de restituição aerofotométrica na escala 1:2000 por prancha:

para órgão público 1,0
para particulares 4,0

14 Emissão de Guias, por unidade 0,1

TABELA Nº 10

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Limpeza Pública	
	a) nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço por unidade e por ano . .	0,2
	b) em outros imóveis e edificados por unidade e por ano	.0,1
	c) nos imóveis não edificados (vagos)por unidade e por ano	.0,05
02	Conservação de vias e logradouros públicos:	
	a) Logradouros pavimentados e poliédricos por metro linear de testada e por ano	0,01
	b) Logradouros pavimentados e asfalto, por metro linear de testada e por ano	0,02
	c) Logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	0,005
	d) Logradouro pavimentado por bloco de concreto por metro linear de testada e por ano	0,01
03	COLETA DE LIXO	
	Coleta de lixo por ano	0,4
04	ASSISTÊNCIA PÚBLICA	
	Assistência Pública por unidade e por ano	.0,2

TABELA Nº 11

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01	Numeração de prédios	.0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EST. 2.239/80 ver 3.306/92 3.304/92 3.239/95
2.660/87 2.469/83 2.815/89 2.814/89
2.480/84 2.778/89 2.784/89

LEI Nº 2.239/80.

2.239/80 VER 4.199/97 2.239/80 VER 4.234/97

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
b) Sobre a Propriedade Predial;
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

1 - Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) De licença para localização de estabelecimento
b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

ART. 137 -A Taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionárias, de conformidade com a Tabela 7.

ART. 138 -O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 139 -A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde tem como fato gerador o exercício pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à higiene e saúde pública.

ART. 140 - A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 8.

ART. 141 -O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 142 -A Taxa de fiscalização de Abate de Animais do Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

ART. 143 -A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 9.

ART. 144 -O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, PAGAMENTO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 145 -A Taxa de expediente tem como fato gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na Tabela 10.

ART. 146 -A Taxa é devida por quem tem interesse na prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela referida no artigo anterior.

ART. 147 -Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - a União, o Estado, inclusive seus órgãos da adminis-

tração indireta do Município, no que concerne aos' atos de seu interesse;

II - aqueles que praticarem atos de liberalidades em favor do Município, relativamente aos termos respectivos;

III - os serviços municipais, referentemente a atos concernentes à sua vida funcional;

IV - os credores do Município, no que diz respeito à ' apresentação de documentos para recebimentos de contas;

V - quem pedir benefício funcional ou recorrer contra' punições estatuárias;

VI - quem pedir retificação em documentos ou guias, em' razão de erro da Administração;

VII - quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer' natureza;

VIII - quem apresentar requerimentos referentes a promoções de carater filantrópico, cultural e esportivo;

IX - quem apresentar requerimento ou postular certidão' relativa aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

X - quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI - quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo' medidas relacionadas com os mesmos.

ART. 148 - A Taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela 10.

ART. 149 - No documento expedido pela Administração deve constar o número da guia de recolhimento da Taxa, anexando-se a mesma ao processo que lhe deu origem for o caso.

ART. 150 - Incumbe.aos responsáveis, pela prática de qualquer dos' enumerados na Tabela 10 verificar o pagamento da Taxa.

ART. 151 - A prática de qualquer dos atos mencionados na Tabela 10 sem o pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	2.12 Mercearias, por ano	0,5
03 -	Inspeção de Alimentos, por quilo	0,0001
	Inspeção e fiscalização de alimentos derivados de gado suíno, bovino, caprino , similares e aves	0,0001

T A B E L A nº 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Bovino, por cabeça	0,5
02 -	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça	0,4
03 -	Aves, por cabeça	0,001

T A B E L A nº 09

TAXA DE EXPEDIENTE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Requerimentos, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,01
02 -	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela PMCL	0,01
03 -	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas	0,02
04 -	Buscas:	
	Havendo indicação do ano, por ano	0,001
	Não havendo indicação do ano, por ano	0,002
05 -	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	0,13
06 -	Expedições de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda.	0,05
07 -	Permissões outorgadas por Decreto	0,6
08 -	Anotações, por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0,1
09 -	Emissão de certidão executiva de débitos Fiscais	0,02
10 -	Cópia de Planta da Cidade:	
	Escala 1:20.000	0,1
	Escala 1:10.000	0,15
	Cópia de planta do Município	0,08

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento	0,09
	Cópia de planta de construção, particulares	0,08
	Cópia de planta de casa proletária	0,01
11 -	Transferência de responsabilidade técnica ' relativa a obras (RT)	0,25
12 -	Cópia de planta de situação (tamanho ofício)	0,015
13 -	Cópia Heliográfica de restituição aerofotométrica na escala 1:2000, por prancha:	
	para órgãos públicos	0,5
	para particulares	2,0
14 -	Emissão de Guias, por unidade	0,005

T A B E L A nº 10

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Iluminação pública:	
	a) rua servida de iluminação, por ano 2469	0,15
02 -	Limpeza Pública:	
	a) nos estabelecimentos comerciais, indus - triais e prestadores de serviço por unidade e por ano	0,2
3739	b) em outros imóveis e edificados, por unidade e por ano	0,1
	c) nos imóveis não edificados (vagos) por ' unidade e por ano	0,05
03 -	Conservação de vias e logradouros públicos:	
	a) logradouros pavimentados a poliédricos , por metro linear de testada e por ano	0,01
3739	b) logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano	0,02
	c) logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	0,005
	d) logradouros pavimentados por blocos de ' concreto, por metro linear de testada e por ano	0,01

(3) 2469
(4) 3739

T A B E L A nº 11

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Numeração de prédios	0,1
02 -	Apreensão e depósito de animais, bens e mer	

EXPEDIENTE 08 / 11 / 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Victor Bhering Neto, que altera o índice de Unidade Fiscal do Município referente ao item 14 da Tabela 09 da Lei nº 2.239/1980, com redação dada pela Lei nº 2.814/1989, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa de Lei contendo matéria tributária não se encontra no rol das iniciativas exclusivas do Prefeito estabelecido pelo art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, entendemos que o objetivo da proposição não é alcançado pela obrigação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, que trata da renúncia de receita, tendo em vista que tal renúncia somente deve ser considerada quando se tratar de receita legal e constitucional, ou seja, regular. Explicamos melhor.

O §1º, do art. 14, da LRF, fala em "alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições", mas, é claro que a Lei se refere aos tributos ou contribuições regulares. O índice que se pretende minorar se encontra irregular uma vez que atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Fica evidente o excesso quando se transforma o referido índice em valores reais, ou seja, o contribuinte efetua o pagamento num valor de R$ 6,00 (seis reais) para a emissão de uma guia de recolhimento.

De acordo com o art. 145 do Código Tributário Municipal o fato gerador da taxa de expediente é a prática de qualquer dos atos enumerados na Tabela 9, dentre eles a emissão de guias por unidade, portanto, não há justificativa plausível para um valor tão alto, tendo em vista, principalmente, que o custo de uma guia não chega à décima parte do valor supramencionado. Na realidade, o Poder Público Municipal já deveria ter disponibilizado a opção de o contribuinte emitir guia de recolhimento via internet, como ocorre em diversos municípios.

Os princípios constitucionais administrativos, expressos ou implícitos no sistema, constituem o Estatuto Jurídico máximo no qual a Administração Pública deve atender obrigatoriamente. Odete Medauar ensina:

"O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8ª Ed. RT. São Paulo. 2004. p.152.)

Das lições da administrativista podemos extrair que deve se ter uma relação temática de pertinência entre finalidade eminentemente pública e meia para a consecução dessa atividade, pois há de se respeitar o seleto rol de direitos fundamentais para que seja alcançada a finalidade pública com justo êxito.

Como bem lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **"o princípio da razoabilidade exige dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas no caso concreto."** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª Ed. Atlas. São Paulo. 2001. p. 81)

Portanto, acima dos limiares da lei, no sistema piramidal de Hans Kelsen, residem tais comandos constitucionais, em um grau de superposição. Deflui daí a aplicação de outros dois princípios da administração, a saber, a tutela e a autotutela, permitindo a própria administração pública à revisão de seus atos ilegais ou inconstitucionais, independentemente de recurso as vias judiciais (Súmula do STF).

Como ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os convenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª Ed. Atlas. São Paulo. 2001. p. 73)

Em suma, a presente proposição vem corrigir distorção provocada pela própria Lei, que estabelece valor exarcebado para emissão de guias, o que vai de encontro a princípios constitucionais, o que é inaceitável no ordenamento jurídico vigente. Vale ressaltar por último que a vigência imediata prevista na proposição não é alcançada pelo princípio da anterioridade estabelecido no art. 150, III, "*b*", da Constituição Federal, tendo em vista que não institui ou aumenta tributo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/ VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

EXPEDIENTE
10 / 11 / 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Victor Bhering Neto, que altera o índice de Unidade Fiscal do Município referente ao item 14 da Tabela 09 da Lei nº 2.239/1980, com redação dada pela Lei nº 2.814/1989, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva adequar a taxa de expediente relativa à emissão de guias, por unidade, à realidade, considerando que hoje a emissão de uma guia por parte do Poder Público Municipal é exorbitante, caracterizando até mesmo enriquecimento ilícito.

Corroboramos com o entendimento da Comissão de Legislação e Justiça, ressaltando que a medida intencionada pela presente proposição é oportuna e conveniente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2005 pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2005.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ARPM/

APROVADO
22 / 11 / 2005
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2005, que Altera o índice da Unidade Fiscal do Município referente ao item 14 da tabela 09 da Lei nº 2.239/1980, com redação dada pela Lei nº 2.814/89, de autoria do Vereador Victor Bhering Neto deva ser aprovado pela Câmara com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2005

ALTERA O ÍNDICE DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO REFERENTE AOP ITEM 14 DA TABELA 09 DA LEI Nº 2.239/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.814/1989.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o índice da Unidade Fiscal do Município, referente ao item 14 – emissão de guias, por unidade -, da Tabela nº 09 – Taxa de Expediente -, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal – , com redação dada pela Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989, passando a ser 0,01 UFM.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 0013, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA O ÍNDICE DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO REFERENTE AO ITEM 14 DA TABELA 09 DA LEI Nº 2.239/1980, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.814/1989.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º – Fica alterado o índice de Unidade Fiscal do Município referente ao item 14 – emissão de guias, por unidade –, da Tabela nº 09 – Taxa de Expediente –, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal –, com redação dada pela Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989, passando a ser 0,01UFM.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- Secretário da Câmara -

/ALT/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO

Aos 28 de novembro de 2005, presentes na sede da Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete o Dr. Glauco Peregrino, Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária, o Dr. Glycon Moreira Franco, Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, o Dr. Victor Bhering Neto, Vereador, o Dr. Anderson Leonardo Tavares, Assessor Jurídico da Câmara Municipal, o Sr. Eucarístico Osório Cordeiro, Secretário Municipal de Fazenda, e o Dr. Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves, Assessor Jurídico da Secretaria de Fazenda, foram discutidos os vários aspectos relativos à representação apresentada à Promotoria de Justiça sobre irregularidades na cobrança de tributos pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete. Após ampla discussão, firmou o seguinte entendimento: 1) a Secretaria Municipal de Fazenda apresentará, até 28/12/2005, à Promotoria de Justiça e à Câmara de Vereadores um estudo sobre o custo de emissão de cada guia de recolhimento de tributos por parte da Prefeitura Municipal; 2) os presentes comprometem-se a reunir-se novamente no dia 09/02/2006, às 17:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça, a fim de discutirem a solução da questão. Nada mais sendo dito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual segue assinada por todos os presentes.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Glycon Moreira Franco
Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete

Victor Bhering Neto
Vereador

Eucarístico Osório Cordeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Anderson Leonardo Tavares
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves
Assessor Jurídico da Secretaria de Fazenda